



TC 035.171/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA

Responsáveis: Srs. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15; Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53; Gerson Veras De Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72; Maria Domingas Mendes Almeida, CPF 674.185.383-91, Adailton Martins, CPF 620.996.633-00 e Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68,

Advogado: Marco Antonio Silva Costa, OAB 3257 (peças 42, 46, 66, 67,68, e 98)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Adailton Martins, na condição de ex-prefeitos do município de Pedro do Rosário/MA nos períodos de 2001-2004 (peça 1, p. 121) e 2005-2008 (peça 1, p. 124), respectivamente, e Lucenita Pereira Costa, como Secretária de Saúde do município nos períodos de 1º/1/2004 a 30/4/2004 e 2/1/2005 a 8/12/2005 (peça 1, p. 48) e Gerson Veras de Siqueira Mendes, ocupante do cargo de Secretário de Saúde no período de 2/6/2004 a 31/12/2004 (peça 1, p. 48), em razão de constatação de pagamentos irregulares com recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2004 e 2005, transferidos na modalidade “fundo a fundo” à municipalidade, destinados à execução de ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família (PSF), Programa de Agente Comunitário da Saúde (PACS) e Programa Saúde Bucal (PSB).

HISTÓRICO

2. No desempenho de suas atribuições e objetivando apurar as denúncias 3623 e 3624 (peça 1, p. 13), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, no período de 19 a 23/3/2007, consubstanciada no Relatório da Auditoria 5388, de 12 de dezembro de 2007 (peça 1, p. 6-46), oportunidade em que constatou as irregularidades a seguir demonstradas, sendo recomendada a glosa no valor total de R\$ 178.350,00 (peça 1, p. 16-18):

a) ausência de comprovante de pagamento para componentes da equipe do PSF (enfermeiro), no exercício de 2004, totalizando o valor de R\$108.000,00;

b) ausência de comprovante de pagamento para componentes da equipe do PSF (enfermeiro), no exercício de 2005, totalizando o valor de R\$ 48.600,00; e

c) ausência de comprovação de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde, referente ao mês de dezembro/2005, e de 03 equipes do Programa de Saúde Bucal do mês de novembro/2005, no valor de R\$ 21.750,00.



3. Dessa maneira, foram responsabilizados em fase interna administrativa e devidamente notificados (peça 1, p. 88-93) os Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Gerson Veras de Siqueira Mendes, ex-prefeita e ex-Secretário de Saúde, respectivamente, sobre a necessidade de ser promovida a devolução de R\$ 108.000,00 atualizados, referentes as irregularidades dos pagamentos relacionados ao PSF ocorridas em 2004, consoante alínea “a” do item 2 acima.
4. Da mesma forma, foram responsabilizados e notificados (peça 1, p. 94-100) os Srs. Adailton Martins (na condição de prefeito) e Lucenita Pereira Costa (na condição de Secretária de Saúde), sobre as irregularidades encontradas na comprovação de pagamentos dos programas PSF, PACS e PSB, referente ao período de 2005, e sobre a necessidade de devolução de R\$ 70.350,00 atualizados, conforme alíneas “b” e “c” do item 2 retro.
5. Assim, diante do silêncio de todos os gestores, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas 299/2008 (peça 1, p. 126-132), momento em que os responsáveis foram inscritos à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data.
6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 147-149) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN-TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 152) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 153).
7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 154), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
8. Nesta Corte, a Unidade Técnica diligenciou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que encaminhasse documentação que especificasse as remunerações de cada membro integrante da equipe de saúde, consoante instrução à peça 3, devidamente autorizada nos termos do parecer à peça 4.
9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 636/2012 (peça 5), datado de 28/3/2012, o Denasus informou sobre a impossibilidade de encaminhar os comprovantes de pagamento e o valor da remuneração recebida por cada profissional, porém colacionou amostras de contratos profissionais adquiridos na auditoria (peça 6).
10. Nova diligência foi realizada junto ao Banco do Brasil, em virtude dos dados fornecidos pelo Denasus não permitirem a elisão das lacunas do processo, conforme peças 9-10.
11. Em resposta à nova diligência (Ofício 2744/2012 de 8/10/2012, peça 11), o Banco do Brasil identificou os gestores habilitados a movimentar a conta corrente específica do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA (FMS) no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 (peça 13).
12. No entanto, o documento fornecido pelo Banco do Brasil (peça 13) apresentou algumas incongruências, sendo assim, a diligência não atingiu ao fim proposto.
13. Assim, para fins de se obter esclarecimentos acerca dos reais beneficiários da movimentação dos recursos feitos na conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, para que pudéssemos



definir, objetivamente, o montante de recursos aplicados passíveis de glosa (a considerar possíveis irregularidades em meses distintos ao coletado pela equipe de auditoria) e sobre quais foram, efetivamente, os responsáveis por essa movimentação, conforme instrução de peça 14, foi proposta a diligência ao Banco do Brasil, tendo sido autorizada nos termos do pronunciamento à peça 15, e realizada nos termos das peças 16-17.

14. Em resposta às peças 18, o Banco do Brasil encaminhou solicitação de dilação do prazo em mais 90 dias.

15. Em face do pedido às peças 18, p. 2, foi autorizada prorrogação de prazo nos termos da peça 19, a qual foi devidamente comunicada (v. peças 20-21), tendo o referido Banco encaminhado as informações complementares às peças 26-22.

16. Desse modo, tem-se que o Banco do Brasil encaminhou o extrato da referida conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, consoante peça 18, p. 4-16, bem como as cópias dos cheques emitidos no período compreendido entre jan/2004 a dez/2005 (peças 18, p 18-41, e peças 26-22).

17. Com arrimo nesta documentação bancária, foi proposta a citação dos responsáveis, conforme instrução de peça 28, não mais pelas ocorrências trazidas pelo órgão instaurador, consoante item 2, mas pela emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada; e pela não comprovação de algumas despesas efetuadas com recursos do SUS, o que foi devidamente autorizado pelo Relator (peça 31).

18. Em instrução de peça 74, foi constatado que todos os responsáveis, com a exceção do Sr. Gerson Veras de Siqueira Mendes, apresentaram suas alegações de defesa (peças 44, 45, 47-65), sendo que todos constituíram o mesmo procurador, Sr. Antônio Silva Costa, OAB 3257 (peça 43, p. 2), cujas procurações estão acostadas às peças 42, 46, 66, 67 e 68.

19. Dentre os argumentos dos responsáveis em suas defesas, foi solicitado, ademais, prazo complementar para colacionar a prestação de contas relativas aos cheques objeto da glosa determinada pelo Relator.

20. Dessa forma, na instrução de peça 74 foi proposto esse alargamento do prazo para apresentação de novos documentos e autorizado pelo Ministro-Relator em peça 79.

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 79), foi promovida a comunicação aos responsáveis sobre a autorização para a reabertura do prazo para complementação de suas alegações de defesa, consoante a tabela explicativa abaixo:

Responsável	Ofício	AR	Alegações de defesa
Lucenita Pereira Costa	3033/2014 peça 85	28/10/2014 peça 93	peças 62-64
Marinice Froes Mendes	3064/2014 peça 86	21/10/2014 peça 91	peças 47-61
Gerson Veras de Siqueira Mendes	3021/2014 peça 82	28/10/2014 peça 95	
Maria Domingas Mendes Almeida	3063/2014 peça 87	21/10/2014 peça 90	peça 65
Adailton Martins	3049/2014 peça 83	28/10/2014 peça 94	peças 45 e 73
Maria do Rosário Serrão Martins	3034/2014 peça 84	28/10/2014 peça 92	peça 44

22. Em que pese os responsáveis terem sido regularmente notificados sobre o teor do mencionado despacho, conforme quadro acima, optaram por não apresentar a complementação de suas



a alegações de defesa.

23. Dessa forma, a análise terá por base as alegações/documentos trazidos em resposta à citação autorizada pelo Relator em peça 31, conforme se segue.

Responsável	Alegações de defesa
Lucenita Pereira Costa	peças 62-64
Marinice Froes Mendes	peças 47-61
Gerson Veras de Siqueira Mendes	
Maria Domingas Mendes Almeida	peça 65
Adailton Martins	peças 45 e 73
Maria do Rosário Serrão Martins	peça 44

24. A despeito da situação do Sr. Gerson Veras de Siqueira Mendes, considerando que, transcorrido os prazos regimentais fixados, mantendo-se inerte o aludido responsável nas duas oportunidades de defesa, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Quanto aos demais responsáveis, considerando que todas as defesas foram assinadas pelo mesmo procurador, conforme item 18, e que, por vezes, o mesmo argumento é repetido em outras alegações de defesa.

26. Assim, de forma a facilitar a inteligência, a presente análise será dividida de acordo com o tema consignado nas defesas dos ex-gestores, indicando-se quando se referirem a mais de um responsável, ressaltando-se que todos foram responsabilizados pela emissão de cheques em nome do próprio emitente, no período entre 2004 e 2006, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.

Da incompetência em prestar contas e excludente de ilicitude, da Sra. Maria do Rosário Serrão Martins

27. **Defesa:** alega a Sra. Maria do Rosário Serrão Martins em peça 44, p. 2, que, durante o período aludido, não ocupava cargo que detinha competência ou poderes para efetuar saques em nome da Prefeitura (emitente) e, por isso, não teria como estar entre os responsáveis da presente TCE, já que não possuía competência para assinar os cheques.

28. Afirma que a obediência à ordem hierárquica superior é excludente de ilicitude para um mero subalterno que ocupa cargo comissionado. E é sobejamente consabido que a Corte de Contas já decidiu que constitui excludente de ilicitude a obediência a ordem hierárquica manifestamente legal. Ou seja, a contestante, meramente assinou os cheques, sem que isso implicasse em conduta ilícita, com o Prefeito, e a destinação que ele deu aos cheques é de responsabilidade exclusivamente dele.

29. E finaliza assinalando que não detinha a competência para prestar contas perante o Ministério da Saúde. A ela competia acatar ordens de seu superior hierárquico e assinar os cheques em conjunto com o mesmo.

30. **Análise:** na presente situação, o fato de a gestora ser ou não competente para tal ato é irrelevante, considerando que ficou cabalmente demonstrado na peça 23, p. 132-148 que sua ação, ao assinar os cheques, deu causa à irregularidade aqui discutida.

31. Outrossim, a informação serve apenas para acrescentar outra impropriedade a reboque,



dando ensejo a discussão sobre sua conduta e, possivelmente, formando novo elemento para análise da dosimetria de sua pena.

32. No que tange a excludente de ilicitude, ao gestor médio, a ordem hierárquica foi manifestamente ilegal, uma vez que saque de recursos públicos em espécie atinge frontalmente diversos comandos legais, bem como fere vários princípios da Administração Pública, por exemplo, a legalidade e a publicidade.

33. A despeito de sua incompetência para prestar contas perante o Ministério da Saúde, cabe ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, conforme reza o art. 1º, inciso I da Lei 8443/92, ou seja, caracterizada a irregularidade, como se amolda o caso em tela, esta Corte deve se manifestar, independentemente da competência ou não de prestar as contas aos órgãos por parte do responsável.

34. Por conseguinte, propõe-se a rejeição dessas alegações de defesa.

Dos cheques emitidos em 2006

35. **Defesa:** asseveram os Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Adailton Martins (peças 44 e 45) que a presente Tomada de Contas Especial diz respeito somente aos exercícios dos anos de 2004 e 2005 e que por um lapso do Banco do Brasil, inclusive afirmam que ocorreu a quebra de sigilo indevidamente, foram acostados aos autos alguns cheques do exercício de 2006 e que, portanto, com relação aos contestantes, a TCE está maculada, por ferir vários princípios constitucionais, e, logo, deveriam ser excluídos do rol de responsáveis.

36. **Análise:** primeiramente, os documentos, inquinados de irregulares pelos gestores, não se encontram sob sigilo bancário, uma vez que se trata de conta específica para movimentação de recursos públicos e estas estão sob a tutela do princípio da publicidade. Nesse sentido os Acórdãos 61/2015-TCU-Plenário e 2413/2013-TCU-1ª Câmara.

37. No que diz respeito à presente Tomada de Contas Especial dizer respeito somente aos exercícios dos anos de 2004 e 2005, a atuação do TCU, conforme sua competência constitucional, não se limita ao que lhe é trazido nos processos de TCE, devendo, em face de seu poder-dever de agir, buscar apurar os indícios de irregularidades que vier a tomar conhecimento, no âmbito do julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do art. 71, inciso II da Carta Magna, ou seja, é provocado ou atua de ofício sempre que constatada alguma irregularidade que atrai sua competência, pelo que adequada, em nosso entendimento, a apuração levada a efeito pelo Tribunal.

38. Aliado ao isso, como no caso em tela está bastante delineada a irregularidade atribuída a esses responsáveis (rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada), os argumentos propostos não podem prosperar, propõe-se a rejeição dessas alegações de defesa.

Da documentação

39. **Defesa:** foram coligidos diversos documentos; notas fiscais, recibos e folhas de pagamento (todos analisados e condensados no quadro de peça 96), que, segundo os responsáveis (peças 44, 45, 61, 62 e 65), comprovariam as despesas e destinações de todos os cheques, elidindo as irregularidades aqui expostas.

40. **Análise:** ainda que os documentos trazidos se proponham a comprovar as despesas



realizadas, não é possível estabelecer de forma inequívoca o nexo causal entre estes documentos e seus respectivos desembolsos (cheques sacados – v. tabela às peças 27), especialmente por terem sido emitidos em nome do próprio emitente.

41. Desse modo, à míngua de elementos mais robustos para se estabelecer esse nexo causal, somos pela rejeição de suas defesas.

Da situação de excepcionalidade para os saques em dinheiro

42. **Defesa:** da mesma forma do argumento anterior, todos os responsáveis se manifestaram de maneira idêntica, conforme peças 44, 45, 61, 62 e 65.

43. Em seus argumentos, foram mencionados diversos pontos que dificultariam a atuação de qualquer administrador e que, para superar esses obstáculos, a única solução plausível seria a movimentação em espécie dos recursos aqui tratados.

44. Dentre estas dificuldades foram citadas: ausência de uma agência bancária, dificuldade na locomoção à agência mais próxima, devido as condições das pistas (fotos juntadas à peça 44, p. 5 e relato do Denasus em peça 1, p. 14), dificuldade em contratar colaboradores e fornecedores que, por essa razão, exigiam pagamentos em espécie.

45. Daí a razão para a conduta excepcional, já que não havia outra alternativa para fazer funcionar a máquina administrativa.

46. Diante da narrativa, os responsáveis requereram a apreciação dos documentos coligidos para que as contas fossem julgadas regulares, tendo em vista que estaria comprovada a inexistência de dano ao erário.

47. **Análise:** situação semelhante foi enfrentada por esta Corte no processo que resultou no Acórdão 973/2011- TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, que em seu voto ressaltou *verbis*:

"12. Sobressai-se, portanto, que o responsável pela movimentação da verba federal transferida, por sua conta e risco, retirou o dinheiro da conta específica do ajuste, mediante a emissão de cheque em favor da Prefeitura sem, contudo, apresentar justificativa para tal procedimento, tampouco comprovar a real destinação do valor após ter sido incorporado ao patrimônio da municipalidade.

13. Como é cediço, a retirada de valores da conta específica do ajuste, mediante transferência para outras contas, ou ainda, por meio da emissão de cheque em favor de terceiros ou do próprio ente federado, *in casu* o Município, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas."

48. Seguindo a linha de raciocínio exposta, destaca-se, neste ponto, a grave irregularidade apontada nos autos desta TCE, qual seja o saque dos valores repassados da conta específica diretamente na boca do caixa, sem qualquer identificação dos eventuais beneficiados, o que demonstra incúria e descontrole no trato com recursos da União, além de configurar desrespeito flagrante e direto à legislação e aos princípios que regem a Administração Pública, bem como à vasta jurisprudência desta Corte de Contas.

49. Após pesquisa em sítios eletrônicos na internet, verifica-se que o Município de Pedro do Rosário fica a apenas 65,6 km de condução daquela ao Município de Pinheiro-MA, onde se localiza a



agência bancária mais próxima, conforme sítio acessado em 13/2/2015: <https://maps.google.com.br/> (peça 97).

50. Por conseguinte, as circunstâncias geográficas abordadas pelos responsáveis, ainda que dificultariam a movimentação dos recursos, não o socorrem por não impossibilitar a regular gestão desses.

51. Ademais, justificar o descumprimento da lei exclusivamente em virtude das circunstâncias geográficas dos municípios brasileiros criaria situações excepcionais não previstas em lei, dada a dimensão continental brasileira. Demais disso, ao gestor do dinheiro público não lhe é facultado despender recursos da forma que lhe é conveniente, mas sim, da forma preconizada em lei, que não previa, como mencionado, saques em espécie. Pondera-se, ainda, apenas para fins didáticos, o risco inadmissível que a administração pública, em tese, assumiria de ter os valores, por exemplo, subtraídos em eventual trajeto, para atender as demandas de particulares e entregar os recursos em espécie em benefício dos contratados e não do interesse público.

52. Destarte, propõe-se a rejeição as alegações de defesa deste capítulo.

Do julgamento das contas

53. Considerando que na planilha de peça 27 (compilação das cópias dos cheques) foi evidenciada a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o nexo entre a irregularidade e os gestores arrolados.

54. Considerando, ainda, que a emissão dos cheques em nome do próprio emitente, caracterizou o rompimento de nexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

55. Pelo exposto, devem ser julgadas irregulares as contas dos Senhores Lucenita Pereira Costa, Marinice Froes Mendes, Maria Domingas Mendes Almeida, Adailton Martins, Maria do Rosário Serrão Martins e Gerson Veras de Siqueira Mendes, este por ser considerado revel e os demais pela a rejeição de suas alegações de defesas.

Outras ocorrências

56. Não obstante ao fato de que esse processo abrangeu somente os exercícios de 2004 e 2005, nas alegações da Sra. Maria Domingas Mendes Almeida (peça 65, p. 2), foi mencionado que a irregularidade aqui tratada, saques na conta de recursos do SUS, perduraram nos exercícios de 2006 e 2007.

57. Ante o exposto, propõe-se a autuação de processo apartado para nova análise dos fatos expostos (emissão dos cheques em nome do próprio emitente em 2006 e 2007), deixando, inclusive, autorizada a diligência ao Banco do Brasil para encaminhamento das seguintes informações/documentos, relativas a recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário - MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde:

a) cópia dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, e respectivas cópias dos documentos de saque/transferência, tais como cheques ou outros instrumentos utilizados para debitar a mencionada conta corrente;



b) identificação dos signatários dos documentos de saque/transfêrencia utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida nos itens 21-55, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Lucenita Pereira Costa, Marinice Froes Mendes, Maria Domingas Mendes Almeida, Adailton Martins, Maria do Rosário Serrão Martins e Gerson Veras de Siqueira Mendes, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a eles atribuída.

59. Ademais, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fê dos responsáveis, sugere-se que as contas dos responsáveis acima sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. E, tendo em vista, novos fatos expostos nas alegações de defesa (emissão dos cheques em nome do próprio emitente em 2006 e 2007), autue-se processo apartado para este fim específico e, conste do acórdão, a autorização para a diligênciã descrita no item 57.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

61. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas *a* e *c* da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis e corresponsáveis abaixo e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

a.1) Responsáveis: Sra. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53, na condição de Coordenadora do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2004 a jul/2004;

Data	Valor (R\$)
5/1/2004	1.644,83
5/1/2004	411,21
5/1/2004	8.850,00
14/1/2004	6.100,00
15/1/2004	27.287,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

15/1/2004	3.400,00
19/1/2004	6.000,00
20/1/2004	1.644,85
20/1/2004	34.541,00
20/1/2004	411,21
22/1/2004	1.500,00
5/2/2004	1.500,00
12/2/2004	1.644,83
12/2/2004	411,21
12/2/2004	1.130,00
13/2/2004	27.000,00
13/2/2004	670,00
16/2/2004	18.037,00
17/2/2004	8.880,00
17/2/2004	21.611,00
4/3/2004	1.500,00
12/3/2004	27.000,00
12/3/2004	4.583,00
12/3/2004	3.128,00
15/3/2004	1.644,83
15/3/2004	3.652,00
15/3/2004	411,21
16/3/2004	5.085,00
16/3/2004	10.560,00
6/4/2004	1.500,00
6/4/2004	1.178,00
13/4/2004	411,21
13/4/2004	27.000,00
13/4/2004	1.644,83
13/4/2004	16.448,00
14/4/2004	10.560,00
5/5/2004	16.488,00
5/5/2004	411,00
5/5/2004	1.500,00
12/5/2004	27.000,00
12/5/2004	11.280,00
11/6/2004	1.500,00
14/6/2004	27.000,00
14/6/2004	17.138,00
15/6/2004	1.644,83
15/6/2004	411,00
18/6/2004	12.220,00
6/7/2004	1.500,00

a.2) Responsáveis: Sr. Gerson Veras De Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72, na condição de Secretário de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53, na condição de Coordenadora do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jul/2004 a dez/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Data	Valor (R\$)
13/7/2004	1.644,83
13/7/2004	17.138,00
13/7/2004	428,00
14/7/2004	27.000,00
15/7/2004	12.220,00
11/8/2004	1.500,00
12/8/2004	11.100,00
18/8/2004	5.303,00
19/8/2004	24.000,00
22/8/2004	10.707,00
23/8/2004	12.220,00
23/8/2004	1.644,83
23/8/2004	3.658,17
13/9/2004	1.250,00
13/9/2004	1.500,00
14/9/2004	428,46
14/9/2004	1.644,83
14/9/2004	18.600,00
20/9/2004	40.500,00
20/9/2004	12.220,00
14/10/2004	1.644,83
18/10/2004	48.600,00
18/10/2004	5.000,00
19/10/2004	12.220,00
11/11/2004	1.500,00
16/11/2004	24.183,52
18/11/2004	420,00
18/11/2004	1.644,83
23/11/2004	12.220,00
23/11/2004	48.600,00
26/11/2004	5.000,00
20/12/2004	12.220,00
21/12/2004	1.644,83
23/12/2004	24.181,00
28/12/2004	1.600,00

a.3) Responsáveis: Sra. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como de Maria Domingas Mendes Almeida, CPF 674.185.383-91, na condição de Secretária de Saúde do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2005 a dez/2005;

Data	Valor (R\$)
4/1/2005	12.220,00
4/1/2005	48.600,00
25/1/2005	428,46
25/1/2005	1.500,00
25/1/2005	428,46
25/1/2005	48.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

25/1/2005	18.140,00
31/1/2005	12.220,00
31/1/2005	18.000,00
31/1/2005	7.400,00
2/2/2005	7.789,00
21/2/2005	428,46
16/3/2005	1.542,00
18/3/2005	48.600,00
18/3/2005	22.283,23
18/3/2005	1.898,15
18/3/2005	12.220,00
18/3/2005	7.650,00
25/4/2005	12.220,00
25/4/2005	48.600,00
25/4/2005	7.650,00
25/4/2005	2.800,00
5/5/2005	2.000,00
5/5/2005	3.200,00
5/5/2005	400,00
5/5/2005	3.611,00
6/5/2005	14.220,00
17/5/2005	48.000,00
17/5/2005	7.650,00
17/5/2005	24.121,08
17/5/2005	15.043,00
17/5/2005	1.928,46
13/6/2005	1.498,00
20/6/2005	428,46
20/6/2005	1.644,83
20/6/2005	40.500,00
20/6/2005	7.650,00
20/6/2005	24.181,00
20/6/2005	14.100,00
11/7/2005	1.506,00
20/7/2005	14.100,00
20/7/2005	40.500,00
20/7/2005	24.181,08
20/7/2005	8.078,00
3/8/2005	1.645,32
11/8/2005	1.500,00
15/8/2005	8.100,00
18/8/2005	7.650,00
18/8/2005	24.181,08
18/8/2005	14.100,00
18/8/2005	32.400,00
30/8/2005	1.644,82
30/8/2005	428,00
6/9/2005	1.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

20/9/2005	48.600,00
20/9/2005	14.100,00
20/9/2005	24.181,08
20/9/2005	11.368,13
19/10/2005	8.000,00
19/10/2005	11.000,00
20/10/2005	48.600,00
20/10/2005	14.100,00
20/10/2005	14.967,00
7/11/2005	2.570,00
17/11/2005	7.000,00
21/11/2005	26.760,31
24/11/2005	48.600,60
24/11/2005	16.927,82
16/12/2005	428,46
16/12/2005	7.650,00
16/12/2005	28.200,00
23/12/2005	24.181,08
23/12/2005	2.827,83
26/12/2005	48.600,00

a.4) Responsáveis: Sr. Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, na condição de Prefeito do Município de Pedro do Rosário-MA, bem como da Sra. Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68, na condição de Tesoureira do Município de Pedro do Rosário-MA, durante o período de jan/2006;

Data	Valor (R\$)
23/1/2006	24.181,08
23/1/2006	7.650,00
23/1/2006	48.600,00
23/1/2006	1.500,00
23/1/2006	428,46

b) aplicar aos Srs. Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15; Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53; Gerson Veras De Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72; Maria Domingas Mendes Almeida, CPF 674.185.383-91, Adailton Martins, CPF 620.996.633-00 e Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia de deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento



Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

e) nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259 de 2014 e arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, autuar processo apartado de Tomada de Contas Especial para nova análise de novos fatos expostos nas alegações de defesa (emissão de cheques em nome do próprio emitente em 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário - MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde), e autorizar nesses autos apartados, a realização de diligência ao Banco do Brasil para encaminhamento das seguintes informações/documentos, relativas a recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário - MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde:

e.1) cópia dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, e respectivas cópias dos documentos de saque/transferência, tais como cheques ou outros instrumentos utilizados para debitar a mencionada conta corrente;

e.2) identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior.

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 13/2/2015.

(Assinado eletronicamente)
Frederico Alvares Barra
AUFC – Mat. 9501-0



Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.	Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, Secretária de Saúde.	jan/2004 jul/2004 jan/2005 dez/2005.	a e a Assinar cheques e emitidos à ordem da Prefeitura. (peça 27)	A responsável assinou os cheques que foram sacados na agência bancária ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, o que caracteriza o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria demonstrar que cada recurso desembolsado da conta do SUS foi repassado ao fornecedor/colaborador, com a emissão de cheque nominativo. Deve-se, portanto, julgar irregulares as contas da responsável.
Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao	Gerson Veras de Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72, Secretário de Saúde.	jul/2004 dez/2004.	a Assinar cheques emitidos à ordem da Prefeitura. (peça 27)	O responsável assinou os cheques que foram sacados na agência bancária ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, o que caracteriza o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria demonstrar que cada recurso desembolsado da conta do SUS foi repassado ao fornecedor/colaborador, com a emissão de cheque nominativo. Deve-se, portanto, julgar irregulares as contas


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.					da responsável.
Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.	Maria Domingas Mendes Almeida, CPF 674.185.383-91, Secretária de Saúde.	jan/2005 a dez/2005.	Assinar cheques emitidos à ordem da Prefeitura. (peça 27)	A responsável assinou os cheques que foram sacados na agência bancária ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, o que caracteriza o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria demonstrar que cada recurso desembolsado da conta do SUS foi repassado ao fornecedor/colaborador, com a emissão de cheque nominativo. Deve-se, portanto, julgar irregulares as contas da responsável.
Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao	Marinice Froes Mendes, CPF 216.206.793-53, Coordenadora.	jan/2004 a dez/2004.	Assinar cheques emitidos à ordem da Prefeitura. (peça 27)	A responsável assinou os cheques que foram sacados na agência bancária ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, o que caracteriza o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria demonstrar que cada recurso desembolsado da conta do SUS foi repassado ao fornecedor/colaborador, com a emissão de cheque nominativo.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.</p>					<p>Deve-se, portanto, julgar irregulares as contas da responsável.</p>
<p>Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.</p>	<p>Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, Prefeito.</p>	<p>jan/2006</p>	<p>Assinar cheques emitidos à ordem da Prefeitura. (peça 27)</p>	<p>O responsável assinou os cheques que foram sacados na agência bancária ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, o que caracteriza o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria demonstrar que cada recurso desembolsado da conta do SUS foi repassado ao fornecedor/colaborador, com a emissão de cheque nominativo.</p> <p>Deve-se, portanto, julgar irregulares as contas da responsável.</p>
<p>Pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao</p>	<p>Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68, Tesoureira</p>	<p>jan/2006</p>	<p>Assinar cheques emitidos à ordem da Prefeitura. (peça 27)</p>	<p>A responsável assinou os cheques que foram sacados na agência bancária ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, o que caracteriza o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria demonstrar que cada recurso desembolsado da conta do SUS foi repassado ao fornecedor/colaborador, com a emissão de cheque nominativo.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.					Deve-se, portanto, julgar irregulares as contas da responsável.